

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI № 37/2021. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INSTITUIÇÃO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL № 236/2003.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.
IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 37/2021, o qual "Institui o Código Tributário de Vila Valério-ES e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 21.12.2021 e, após a sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Extraordinária, realizada na data de 23.12.2021, foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o caput do art. 280 do Regimento Interno.

Não havendo intenção manifesta dos Senhores Vereadores em apresentar emendas ou sugestões acerca da matéria e, considerando o prazo exíguo para analisá-la, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização reuniram-se conjuntamente para exarar o presente Parecer.

É o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do art. 30,

inciso I da Constituição Federal e art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, é

de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação

federal e a estadual no que couber, por força do art. 30, II da Constituição Federal e art.

16, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Ainda, o art. 30, inciso III da Constituição

Federal e art. 16, inciso III da LOM garantem ao município autonomia financeira através

da outorga de competência tributária.

A iniciativa de matéria que trata de legislação tributária pertinente à competência do

ente federado local é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, seguindo a

simetria do texto do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela Constituição Federal, não apresentado vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de

1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido

diploma.

2.4 Do Código Tributário Municipal



A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 236, de 11 de dezembro de 2003, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, as determinações da Lei Federal 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

A intenção do Poder Executivo na instituição do novo Código Tributário Municipal é promover alterações para tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita de forma horizontal, ou seja, alcançar o maior número de Contribuintes, sem, contudo, elevar a carga tributária na vertical, onde poucos Contribuintes suportariam o custeio dos serviços públicos prestados pelo Município de Vila Valério.

A atualização da legislação tributária do Município justifica-se principalmente em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021. Embora a atual legislação já contenha parte das alterações introduzidas por estas Leis Federais, não são suficientes para possibilitar a cobrança das operadoras de cartões de créditos e débitos na forma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 175/2020.



Neste mesmo cenário de necessidade de alteração da legislação tributária municipal, há a auditoria do Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo, que encontrou como irregularidade a falta de adequação das normas tributárias locais as regras gerais estampadas nas leis complementares federais que versam sobre regras gerais em matéria tributária. Apontado ainda Inconstitucionalidade no atual Código Tributário Municipal.

Diante desse cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN e as demandas apresentadas pelo TCEES, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

É possível observar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Vila Valério, o que só trará benefícios a toda população.

As medidas pretendidas pela propositura legislativa estão em consonância com a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e dizem respeito à autonomia do ente municipal e estão de acordo com as disposições do CTN.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.



3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

	aprovação."
Sala das Comissões Permanentes,	, em 27 de dezembro de 2021.
_	
	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO